



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.859-A, DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera o §2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para admitir, no caso de contribuintes com 65 anos ou mais, a dedução do imposto de renda das despesas com plano de saúde empresarial contratado por meio de empresa inativa sem faturamento, mediante requisitos específicos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. CASTRO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera o §2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para admitir, no caso de contribuintes com 65 anos ou mais, a dedução do imposto de renda das despesas com plano de saúde empresarial contratado por meio de empresa inativa sem faturamento, mediante requisitos específicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe que, no caso de contribuintes com 65 anos ou mais, a dedução do imposto de renda das despesas com plano de saúde empresarial contratado por meio de empresa inativa sem faturamento, mediante requisitos específicos.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VI no §2º e §5º no art. 8º:

“Art. 8º.....

§2º.....

.....
VI – aplica-se, também, no caso de contribuintes com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, às despesas custeadas por pessoa jurídica contratante de plano de saúde coletivo empresarial, desde que:
a) a pessoa jurídica contratante esteja formalmente declarada como inativa, nos termos da legislação tributária, não possuindo faturamento nem exercendo atividade operacional, patrimonial ou financeira;





- b) o contribuinte beneficiário do plano de saúde seja sócio da empresa inativa e arque integralmente com os pagamentos correspondentes, utilizando recursos próprios provenientes de sua renda pessoal; e
- c) haja vinculação do contribuinte beneficiário ao contrato de plano de saúde firmado pela empresa.

.....
§ 5º Na hipótese prevista no inciso VI do § 2º deste artigo, presume-se a boa-fé do contribuinte, incumbindo à administração tributária demonstrar indício fundamentado de fraude ou simulação, caso pretenda afastar o direito à dedução".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa um processo de envelhecimento populacional acelerado. Estima-se que, até 2030, o país terá a quinta maior população idosa do mundo. Esse fenômeno tem provocado uma demanda crescente por cuidados médicos e, conseqüentemente, pelo uso de planos de saúde, sobretudo entre a população com mais de 60 anos.

De acordo com dados recentes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o número de beneficiários de planos de saúde com 60 anos ou mais alcançou 7,3 milhões de pessoas no fim de 2023, o que representa aproximadamente 15% do total de beneficiários no Brasil (Fonte: ANS, 2024). Ressalte-se que cerca de 74% desses idosos estão vinculados a planos coletivos empresariais, conforme apontado em estudo do Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS, 2023).

Esse dado evidencia uma realidade cada vez mais comum: diante da dificuldade ou impossibilidade de contratar um plano individual — muitas vezes indisponível no mercado ou com custos proibitivos para essa faixa etária —, as pessoas idosas têm recorrido à constituição de empresas inativas com o único objetivo de viabilizar a adesão a um plano coletivo empresarial, cujo acesso é permitido pelas operadoras.





Essas empresas não possuem atividade econômica nem geração de receita. Trata-se de estruturas meramente formais, nas quais os próprios sócios, geralmente aposentados, utilizam sua renda pessoal — oriunda de aposentadorias e pensões — para arcar integralmente com os custos do plano de saúde.

A Receita Federal admite, atualmente, a dedução dessas despesas do imposto de renda, desde que comprovado que os pagamentos foram realizados com recursos dos próprios contribuintes. No entanto, na prática, milhares de idosos vêm sendo sistematicamente autuados e incluídos em malha fina, devido à dificuldade de comprovar, com precisão documental absoluta, que o valor pago saiu diretamente de sua conta corrente, no valor exato da mensalidade.

Essa exigência desconsidera o cotidiano financeiro de muitos idosos, que realizam saques em espécie, utilizam contas conjuntas com cônjuges ou familiares, ou pagam várias contas em uma única transação. A consequência tem sido a perda do direito à dedução, aplicação de multas, cobrança de imposto adicional e, acima de tudo, grave sofrimento emocional em uma fase de maior fragilidade física e psicológica.

Essa realidade se insere em um contexto mais amplo de vulnerabilidade enfrentada por aposentados e pensionistas diante da atuação, muitas vezes arbitrária, de sistemas públicos e privados, como no caso recente de fraude do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Estima-se que até R\$ 6,3 bilhões tenham sido desviados de aposentados e pensionistas em fraudes semelhantes, afetando potencialmente 4,1 milhões de pessoas em todo o país (G1). Tais números evidenciam o nível de fragilidade institucional a que essa população está submetida, tornando ainda mais urgente a simplificação de procedimentos fiscais e a adoção de critérios mais humanos e realistas na comprovação de despesas realizadas por idosos, especialmente em relação à saúde.

O presente projeto se justifica ainda mais diante da evidência de que os custos dos planos de saúde têm comprometido de forma substancial a estabilidade financeira dos idosos. Conforme reportado pelo jornal Valor Econômico (2024), reajustes frequentes e a falta de regulação específica para planos coletivos





empresariais têm conduzido idosos a situações de inadimplência ou abandono do serviço de saúde suplementar. A Folha de S.Paulo (2025) relatou casos em que mensalidades superam R\$ 20 mil, inviabilizando a manutenção do plano mesmo para contribuintes com longo histórico de regularidade.

Dados da pesquisa da Serasa (2024) indicam que 70% dos idosos consideram sua aposentadoria insuficiente para cobrir despesas básicas, sendo os gastos com saúde a principal preocupação. Ainda segundo a reportagem de O Globo (2023), muitos enfrentam discriminação econômica em função da idade, o que agrava sua vulnerabilidade e dificulta o acesso a serviços essenciais.

Em termos comparativos, observa-se que nos Estados Unidos os mecanismos Health Savings Accounts (HSAs) e Health Reimbursement Arrangements (HRAs) possibilitam a dedução fiscal de despesas médicas mesmo fora do modelo tradicional. Na Austrália, pessoas idosas podem declarar diretamente os gastos com saúde privada na declaração anual de imposto, com procedimento simplificado e sensível à dinâmica real da vida financeira.

Sob a perspectiva jurídica, a proposta encontra respaldo em diversos dispositivos da legislação vigente. A Constituição Federal, em seus artigos 1º, III, e 230, estabelece a dignidade da pessoa humana e a proteção especial dos idosos como fundamentos do Estado brasileiro. O Código Tributário Nacional, por sua vez, determina em seu artigo 112 que as normas tributárias devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida. De modo complementar, os princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da interpretação conforme a boa-fé (art. 113, §1º do mesmo código) também legitimam a proposta de reconhecimento da legitimidade das despesas com planos de saúde empresariais contratados por meio de empresas inativas.

A inversão do ônus da prova, por sua vez, está amparada analogicamente pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação principiológica se justifica diante da hipossuficiência técnica e econômica da população idosa frente ao aparato fiscal. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº





10.741/2003), por fim, reforça em seu artigo 2º a necessidade de legislação protetiva que promova o bem-estar, a dignidade e o acesso pleno a serviços essenciais.

Nesse sentido, este projeto de lei visa garantir segurança jurídica e proteção ao contribuinte idoso que, de forma legítima, utiliza uma empresa inativa apenas como instrumento de acesso à saúde suplementar.

A proposta tem por objetivos:

- (i) reconhecer expressamente o direito à dedução das despesas com plano de saúde empresarial contratado por empresa inativa composta exclusivamente por idosos, sem exigência de prova bancária individualizada do pagamento, desde que a empresa não tenha receita operacional e a despesa esteja claramente relacionada à cobertura dos sócios;
- (ii) permitir formas alternativas de comprovação, como declaração formal dos sócios, contrato de plano de saúde, comprovantes de pagamento global e demonstração da inexistência de faturamento da empresa;
- (iii) estabelecer a presunção de boa-fé e vedar a autuação automática nesses casos, quando for evidente que a despesa foi assumida pessoalmente pelos sócios idosos;
- (iv) reduzir o contencioso tributário e os danos psicoemocionais causados por exigências desproporcionais da fiscalização.

A medida representará não apenas uma correção de rota na política fiscal, mas também um avanço no reconhecimento da dignidade da pessoa idosa, ao alinhar a legislação tributária aos princípios constitucionais da razoabilidade, isonomia e proteção especial das pessoas idosas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 12/06/2025 14:15:11.567 - Mesa

PL n.2859/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253251722500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro-1995-362566-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 2025

Altera o §2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para admitir, no caso de contribuintes com 65 anos ou mais, a dedução do imposto de renda das despesas com plano de saúde empresarial contratado por meio de empresa inativa sem faturamento, mediante requisitos específicos.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado CASTRO NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.859, de 2025, de autoria do Deputado Pedro Aihara. O projeto altera o §2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, no caso de contribuintes com 65 anos ou mais, a dedução, do imposto de renda, das despesas com plano de saúde empresarial contratado por meio de empresa inativa, sem faturamento, desde que atendidos requisitos específicos que assegurem a boa-fé do contribuinte e a ausência de fraude.

Na justificativa, o autor da proposta aduz que o envelhecimento populacional tem levado a uma maior demanda por planos de saúde, especialmente entre pessoas idosas, sendo que a maioria está vinculada a planos coletivos empresariais, muitas vezes viabilizados por meio de empresas inativas. Ressalta o autor que, embora a Receita Federal admita a dedução dessas despesas, inúmeras pessoas idosas têm sido autuadas e incluídas em malha fina por dificuldades práticas de comprovar documentalmente a origem exata dos recursos utilizados no pagamento.



Diante disso, o parlamentar defende que a medida corrige distorções fiscais que atingem injustamente aposentados e pensionistas, assegurando-lhes segurança jurídica e alívio financeiro, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proteção especial à pessoa idosa.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo Regimental nesta Comissão.

É o relatório.

2025-14163

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.859, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Pedro Aihara, altera a legislação do Imposto de Renda para permitir que pessoas idosas com 65 anos ou mais possam deduzir, legalmente, as despesas com planos de saúde contratados por meio de empresas inativas, desde que não haja faturamento ou atividade econômica e que os custos sejam integralmente suportados com recursos pessoais dos beneficiários.

Compete a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição possui elevado mérito social e jurídico, pois pretende assegurar um direito essencial da população idosa: o acesso à saúde.



É preciso destacar que o **art. 230 da Constituição Federal** impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes dignidade, bem-estar e o direito à vida.

Ademais, o **Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003)**, em seu **Capítulo IV do Título II**, reconhece a saúde como direito fundamental da pessoa idosa. Impõem-se, portanto, ao Estado e à sociedade a obrigação de criar condições que garantam acesso universal e igualitário a serviços de atenção integral. A proposta em análise está em sintonia direta com esse dispositivo, pois ao permitir a dedução tributária, facilita a continuidade da cobertura em saúde, promovendo qualidade de vida das pessoas idosas e reduzindo a pressão sobre o sistema público de saúde.

Além disso, a proposição reforça a necessidade de compatibilizar a atuação fiscal com critérios de razoabilidade, reconhecendo que a constituição de empresas inativas por pessoas idosas não tem finalidade de fraude, mas de viabilizar a manutenção de cobertura assistencial em saúde. Ao explicitar hipóteses de comprovação simplificada e instituir uma presunção de boa-fé, o projeto busca reduzir o contencioso tributário, evitar autuações desnecessárias e minimizar o desgaste emocional de contribuintes que, em idade avançada, se veem submetidos a exigências burocráticas desproporcionais. Trata-se, portanto, de medida que harmoniza o dever de fiscalização do Estado com a proteção da dignidade e da segurança jurídica da população idosa.

Os aspectos técnico-financeiros da proposta terão ocasião de serem apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará o projeto quanto à adequação e também quanto ao mérito.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.859, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CASTRO NETO



2025-14163

Relator

4

Apresentação: 17/09/2025 17:09:30.657 - CÍDOSO
PRL 1 CÍDOSO => PL 2859/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967250200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.859/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Castro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Eriberto Medeiros - Vice-Presidente, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Flávia Moraes, Luciano Alves, Rubens Otoni e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO